



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000113/2010-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.337 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente COLOR JEANS LAVANDERIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela COLOR JEANS LAVANDERIA LTDA contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve débito tributário exigido no Auto de Infração DEBCAD 37.263.027-8, referente ao período de 01/2007 a 12/2007.

2. Conforme consta no relatório fiscal ff.174/176, o auto de infração foi lavrado por falta de recolhimento de contribuições sociais (quota da empresa) destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e pagamentos efetuados a contribuinte individual, que não foram declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP).

3. A empresa, após ter sido devidamente intimada (f. 107), impugnou o lançamento tempestivamente às ff.112/142, requerendo suspensão deste processo até o fim do parcelamento, em virtude de sua adesão ao REFIS (ff. 154/159). Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, cuja decisão de ff. 174/178 restou ementada nos seguintes dizeres:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. OPÇÃO PARA PARCELAMENTO -LEI 11.941, DE 2009. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Após a opção para parcelamento deverá o Contribuinte promover a consolidação do parcelamento, indicando expressamente os débitos que nele pretende incluir.

Em relação aos débitos que se pretende incluir no parcelamento, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

São válidos os juros e a multa aplicados em conformidade com as disposições legais.

Não cabe ao Contencioso Administrativo apreciar argumentos de ilegalidade/inconstitucionalidade de legislação em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Processo nº 11634.000113/2010-55
Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-
000.337

S2-C3T1
Fl. 245

4. Irresignada, a empresa interpôs tempestivamente o recurso voluntário às ffs.182/224, cuja síntese descrevo a seguir:

- a) afirma a impossibilidade de a administração pública eximir-se de apreciar inconstitucionalidade de norma, cuja decisão seria aplicada para as partes envolvidas no processo;
- b) requer a declaração de inconstitucionalidade do uso da taxa SELIC, por não ser prevista em lei, tampouco para sua metodologia de cálculo; mas apenas tendo sido definida pela Circular BACEN 2.868, de 04 de março de 1999, aplicável na remuneração do capital investido em títulos públicos federais, possuindo natureza de juros remuneratórios e não meramente moratórios;
- c) deseja redução do percentual de 20% para 2% das multas, pois o que foi aplicado tem efeito confiscatório, não respeitando os princípios e as limitações ao poder estatal de tributar, violando direitos e garantidas dos contribuintes pela via oblíqua desta imposição punitiva.

5. A Receita não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Houve a adesão da empresa recorrente ao Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 11.941/2009, estando os débitos em fase de consolidação à época da impugnação, oportunidade em que anexou documentação quanto à sua opção ao programa (ff.154/163) e requereu a suspensão do presente processo administrativo até o fim do parcelamento.

3. Inclusive, às ff. 155/158, foram juntados comprovantes de pagamentos de parcelas recolhidas ao fisco, proveniente da adesão ao REFIS.

4. A instância *a quo* reconheceu a escolha da empresa pelo parcelamento, porém esclareceu que, após essa formalização, o contribuinte deveria indicar expressamente os débitos a serem inclusos no parcelamento, conforme art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/FB 6, de 2009; e art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 2011.

5. Acrescento que o artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 2011, trata da consolidação da dívida nos seguintes termos;

Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:

I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º até a data da consolidação.

II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 3º e no § 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011)

§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

6. Contudo o histórico trazido pelo fisco acerca da concretização da adesão do contribuinte ao REFIS carece ser melhor investigado, a fim de não gerar dúvidas quanto ao efetivo prosseguimento do processo de formalização do débito fiscal.

7. Assim, por se tratar de ponto essencial à decisão deste Colegiado, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que o fisco traga aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre o andamento do pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte, inclusive acerca de eventual correção dos equívocos apontados na decisão de primeira instância (f. 177, §§ 1º a 3º).

8. Após esse procedimento, dê-se vista do resultado da diligência ao contribuinte para que, no prazo de 30 dias, caso queira, manifeste-se sobre o documento produzido pelo fisco.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para que o fisco traga aos autos informações discriminadas e atualizadas sobre o andamento do pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte, inclusive acerca de eventual correção dos equívocos apontados na decisão de primeira instância (f. 177, §§ 1º a 3º).

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator